



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 948, de 2020**, que *"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	280
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	281; 282; 283; 284
Senador Humberto Costa (PT/PE)	285; 286; 287; 288
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	289; 290

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha**

EMENDA N°

(à MPV nº 948, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º dado à Medida Provisória nº 948, de 2020, pelo parecer proferido em plenário pelo relator Deputado Felipe Carreras, o seguinte § 8º:

§ 8º Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 2º trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto proposto pelo Relator, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera de doze meses do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 29, de 2020, oriundo da MPV nº 948, de 2020)

Dê-se a seguinte redação art. 2º do PLV nº 29, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 948, de 2020:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, manifestada pelo consumidor ou pelo fornecedor, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão dispor as seguintes opções alternativamente e à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 29, de 2020, proveniente da MPV nº 948, de 2020, tem a intensão primordial de dispor sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, os consumidores têm o legítimo interesse de se sentir inseguros mesmo após o período do decreto de calamidade. No fundamento da justiça, equidade e equilíbrio, os direitos e deveres precisam ser proporcionais e recíprocos. Por isso é imprescindível que se deixe garantida aplicação do direito de cancelamento por parte do consumidor, na

busca pela proteção da sua saúde e segurança, direito básico previsto no CDC, art. 6º.

Outro princípio básico do Código de Defesa do Consumidor é o respeito a sua liberdade de escolha (Art. 6º, II). Em situações em que um serviço não é cumprido conforme a oferta, o conflito é resolvido com a previsão expressa do CDC no art. 35 em que “o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha”, uma das alternativas previstas na lei, quais sejam: I - o cumprimento forçado da obrigação; II - prestação de serviço equivalente; III - restituição de quantia eventualmente antecipada

Assim, a referida emenda se propõe a assegurar o cancelamento por parte do consumidor, em cumprimento ao direito básico de proteção previsto no CDC.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 29, de 2020, oriundo da MPV nº 948, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos § 1º e 2º do art. 2º e suprima-se o § 3º do mesmo dispositivo do PLV nº 29, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 948, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, todos os direitos e proveitos da parte será restituído ao herdeiro ou ao sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 29, de 2020, proveniente da MPV nº 948, de 2020, tem a intenção primordial de dispor sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos causados pela pandemia do coronavírus.

Entretanto, não se pode ignorar que muitos prestadores de serviços não disponibilizam canais de atendimento à distância para que consumidores possam fazer sua solicitação e reclamação. Também não se pode ignorar que mesmo grandes operadoras deliberadamente estão deixando de atender as demandas e solicitações de seus consumidores, como se pode observar nos registros de reclamações nos Procons (Sindec) e na plataforma pública consumidor.gov.br.

Além disso, não é correto acreditar que todos os consumidores brasileiros tomarão conhecimento de que seus direitos previstos no CDC (art. 35) estão sendo restringidos por norma emergencial.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Permitir que um consumidor perca seu investimento realizado em uma viagem ou evento cancelado pelo próprio fornecedor, que muitas vezes informa inadequadamente, por não ter observado um prazo, representa uma vantagem exagerada do prestador de serviço, que será remunerado por serviço não prestado e que nem prestará novamente (já que o consumidor terá perdido, neste caso o direito de exigir qualquer forma de compensação).

Não se pode esquecer que a pandemia não atingiu apenas os interesses econômicos dos prestadores de serviços mas também de todas as famílias consumidores, que não podem sofrer perdas financeiras injustamente. É importante destacar que o direito original e regular de um consumidor é escolher livremente por soluções que incluem o resarcimento imediato do valor pago, o que já está sendo sacrificado pela Medida Provisória. Deixar as pessoas sem o direito de acesso futuro ao serviço ou reembolso representa uma penalidade inaceitável ao consumidor, que não deu causa ao cancelamento do serviço contratado.

Assim, a referida emenda se propõe a assegurar que o consumidor e, na falta deste, seu herdeiro e sucessor não perca seu investimento realizado em uma viagem ou evento cancelado pelo próprio fornecedor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 29, de 2020, oriundo da MPV nº 948, de 2020)

Suprime-se o § 7º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 948, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objetivo a supressão do § 7º do art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020, para evitar contradição com o § 1º do mesmo artigo, que já estabelece que a concessão de crédito ocorrerá sem quaisquer descontos.

Permitir dedução no valor a ser creditado por opção do consumidor, é penalizar a parte que não deu causa ao cancelamento do serviço. Se além de reter o valor, os prestadores de serviço puderem também descontar despesas que tiveram, significa isentar o fornecedor de qualquer risco da atividade e atribuí-lo unicamente ao consumidor, que também está sendo prejudicado pelos efeitos da pandemia e cancelamento dos serviços. A medida deixaria de buscar equilíbrio e passaria a garantir exclusivamente interesses dos fornecedores, desprotegendo os consumidores de qualquer garantia e proteção.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 29, de 2020, oriundo da MPV nº 948, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 948, de 2020:

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objetivo central tornar expressa a aplicação do Código Civil em casos de cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista nas hipóteses previstas no Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020.

Entendemos necessário o ajuste visto que o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer regramento sobre situações de caso fortuito ou de força maior, institutos disciplinados pelo Código Civil. Sem tal disposição não apenas os consumidores, mas também os fornecedores estariam em enorme insegurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PLV nº 29/2020, proveniente da MPV 948/2020)
Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 5º do PLV 29/2020 a seguinte redação:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º do PLV 29/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é constitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo de realizar adequação técnica do art. 5º do PLV, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLV nº 29/2020, proveniente da MPV 948/2020)
Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º do PLV 29/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020 e se estenderão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da entrada em vigor desta lei.

.....
§1º-B Na hipótese de o consumidor não fazer a solicitação dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro, desde que o fornecedor tenha disponibilizado canal eletrônico de recepção da solicitação, bem como não estiver incorso em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, fica o fornecedor desobrigado do resarcimento, devendo, no entanto, manter a disponibilização de crédito na forma do inciso II do caput deste artigo.”

.....
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do caput, ou caso tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do PLV 29/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. Como regra geral parece adequado, mas haverá diversas hipóteses em que a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante. Inclusive, porque a norma original da Medida Provisória 948/2020 previa a possibilidade de outras espécies de acordos. Por exemplo, as partes poderiam convencionar a cessão do crédito para terceiro. O substitutivo do relator restringe a apenas duas opções.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos reintroduzir o inciso III no caput do art. 2º, retornando à redação original da MP: “III - outro acordo a ser formalizado”. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Além disso, a presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a regra sobre o prazo do consumidor solicitar as opções que lhe cabem em caso de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Segundo o substitutivo do relator, deve ser observado o prazo de 120 dias a contar da comunicação de que o evento não poderia ocorrer ou os 30 dias antecedentes ao evento, o que ocorrer primeiro. Ocorre que, a prevalecer tal regramento, todos os consumidores de eventos anteriores à vigência da lei terão perdido o direito aos valores pagos, haja vista o exaurimento do prazo previsto, o que seria um arrematado absurdo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais não se pode perder de vista as inúmeras reclamações de consumidores quanto à impossibilidade de contatarem os fornecedores pela ausência de canais adequados de contato.

Desse modo, de forma a garantir que o consumidor tenha acesso ao direito que a norma pretende minimamente resguardar, propomos estender o prazo de solicitação do consumidor por 120 dias, após a entrada em vigor da lei, e vincular a hipótese de afastamento do ressarcimento pelo fornecedor à disponibilização de canal eletrônico de recepção da solicitação.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação do § 6º na redação do PLV, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, além de resgatar a redação original. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLV nº 29/2020, proveniente da MPV 948/2020)
Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º do PLV 29, de 2020, o seguinte § 10:

“§ 10 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PLV 29/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto aprovado na Câmara dos Deputados, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera de doze meses do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2020, oriundo da MPV 925/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLV nº 29/2020, proveniente da MPV 948/2020)
Emenda Supressiva

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º do PLV 29/2020:

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 3º e 4º do art. 4º do PLV 29/2020 podem ser lidos como um escárnio aos produtores culturais e cineastas independentes. Eles estabelecem que produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem gratuitamente na internet seus filmes, vídeos, documentários, farão jus ao auxílio emergencial de R\$ 600,00 previsto na Lei 13.892/2020.

Ou seja, o § 3º do art. 4º obriga cineastas a abrirem mão de toda a sua produção gratuitamente, uma vez que ao ser disponibilizado na internet, ela poderá ser copiada livremente e nunca mais as obras recuperarão seu valor comercial. Trata-se de uma afronta a toda indústria do audiovisual independente do país.

Mas além da clara desproporção entre aquilo que é exigido, cujo custo se computa em milhares e até milhões de Reais, e aquilo que é oferecido, há ainda a obrigação de que produtores e cineastas devem comprovar que não estão recebendo qualquer benefício, incentivo ou patrocínio oriundos de recursos públicos. Ou seja, os dispositivos citados criam uma obrigação impossível de ser cumprida, pois tal comprovação é impraticável da forma como está colocada, tendo em vista que além dos vários canais possíveis de recursos da União, há ainda os recursos de Estados, Municípios e Distrito federal direcionados ao setor audiovisual. Como fariam os possíveis interessados para comprovar? Pediriam a cada um dos entes federados e a cada canal de apoio da União uma declaração?

Por fim, cabe lembrar que a Lei Aldir Blanc já prevê a concessão do auxílio emergencial em bases realistas, bem como um subsídio de até dez mil reais para espaços e projetos culturais, o que se mostra como muito mais adequado. Da mesma forma, a Ancine anunciou medidas emergenciais para o setor audiovisual em bases mais sólidas do que aquelas apontadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do PLV 29/2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PLV nº 29, de 2020)

Acrescente-se o § 10 ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 10 Não será permitida a aplicação de multa rescisória em caso de desistência pelo consumidor nos contratos relativos a eventos que possibilite a aglomeração”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar a aplicação de multa rescisória em caso de desistência pelo consumidor nos contratos relativos a eventos que possibilite aglomeração.

Dessa forma, resguardaremos os direitos dos consumidores para assegurar seus direitos básicos nesse momento de dificuldade para todos ocasionada pela pandemia de coronavírus.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PLV nº 29, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. No contrato de eventos que possibilita aglomerações será assegurada ao consumidor a devolução do valor pago mediante parcelamento e livre acordo entre as partes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar no contrato de eventos que possibilite aglomeração ao consumidor a devolução do valor pago mediante parcelamento e livre acordo entre as partes.

Dessa forma, resguardaremos os direitos dos consumidores para assegurar seus direitos básicos nesse momento de dificuldade para todos ocasionada pela pandemia de coronavírus.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS